

REVISÃO PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

BONITO - MS

Proposta para o Projeto de Lei
que altera a Lei Complementar
nº 085/2010



Prefeitura
Municipal
de Bonito

**PROPOSTA PARA O PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 085/2010.**

**"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 085,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010 – PLANO
DIRETOR MUNICIPAL E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.**

O Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul/MS, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar nº. 085, de 01 de Dezembro de 2010, que institui o Plano Diretor Municipal, e dá outras providencias.

Art. 2º Altera os incisos de I a V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

- I – Anexo I – Mapa de Macrozoneamento e do Sistema Rodoviário do Município*
- II – Anexo II – Mapa da Macrozona Urbana 1 (MU1)*
- III – Anexo II A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta de Ampliação das Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS1*
- IV – Anexo II B – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico (ZIP), Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI)*
- V – Anexo II C – Mapa do Sistema Viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras*
- VI – Anexo III – Mapa da Macrozona Urbana 2 (MU2)*
- VII – Anexo III A – Mapa de Zoneamento da Macrozona Urbana 2 (MU2) Distrito de Águas do Miranda – Proposta para delimitação das Zonas de Interesse Paisagístico ZIP*
- VIII – Anexo III B – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras*
- IX – Anexo IV – Mapa da Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUI1) e da Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUI2)*
- X – Anexo V – Memorial descritivo dos perímetros das MU1 e MU2 e das ZEUI1 e ZEUI2.”*

Art. 3º Altera os incisos V e X, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

...

V – habitação de interesse social: habitação digna, regular e dotada de infraestrutura básica e de serviços públicos, em localidades urbanas ou rurais;

...

X – baixa renda: família com renda de até o valor equivalente a três salários mínimos.”¹

Art. 4º Altera a redação do inciso VII, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º...

...

VII - promover a proteção, preservação e recuperação das características paisagísticas, ambientais e culturais do município”

Art. 5º Altera a redação do inciso IV, do artigo 10, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10...

...

IV – preservação do meio ambiente natural e construído – bens culturais materiais, imateriais e identidades sociais².

Art. 6º Altera a redação dos incisos I e VIII, insere o inciso IX ao artigo 11, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11...

I – busca de parcerias com municípios da Serra da Bodoquena para fortalecer o polo e melhorar a integração regional;”³

....

VIII – criação e instituição da Política de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária visando garantir o direito à propriedade e a função social da terra, implantando mecanismos eficazes de controle, gestão, regulação e tributação do uso e ocupação do solo;

IX - instituição do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;”

Art. 7º Altera a redação da alínea “e”, do inciso III, e do inciso VII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14..

...

¹ De acordo com alínea b, inciso II do artigo 4º, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Substituição da palavra “patrimonial” pela palavra “construído”.

³ Supressão do termo “diminuir a dependência de Campo Grande”, pois seria necessário esclarecer qual o tipo de dependência do município de Bonito em relação à Capital.

III - ...

...

e) rodovia de contorno, de acordo com estudos a serem realizados

...

VII – consolidação da classificação e hierarquização das vias públicas, existentes e projetadas segundo definido nos Anexos II C e III B desta Lei Complementar;...”

Art. 8º Altera a redação do inciso X, do artigo 18, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 18.....

...

X – promoção de ações junto aos órgãos competentes para a regularização fundiária em áreas rurais. ”

Art. 9º Renumeram os incisos do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.21...

....

I – o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

II – a preservação ambiental;

III – o fortalecimento da base econômica;

IV – a organização do espaço urbano;

V – a melhoria da infraestrutura e dos serviços urbanos;

VI – a melhoria da qualidade das habitações;

VII – o desenvolvimento social da comunidade”

Art. 10 Revoga o parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 11 Inclui o artigo 21 A, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, de forma a satisfazer as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, assegurando o direito de seus habitantes:”

Art. 12 Altera a redação dos incisos I e III, do artigo 22, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 22...

I – continuidade e a melhoria na implantação de serviços urbanos e infraestrutura na sede municipal, distrito de Águas do Miranda, nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2, e núcleos de apoio à área rural, a saber;

...

III – embelezamento urbano pela implantação de arborização adequada, tratamento paisagístico, plano de calçadas e espaços públicos de qualidade para a melhora da autoestima e usufruto da população e formação de um cenário agradável para o recebimento dos turistas;

....”

Art. 13 Altera a redação da alínea “e”, do inciso II, e da alínea “c”, do inciso V, do artigo 24, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 24...

II -...

e) atender a demanda de educação profissional, em parceria com o poder público Estadual e Federal e com a participação do empresariado considerando as demandas do setor produtivo local e as vocações econômicas do município, com ênfase no comércio, turismo, na agropecuária e serviços;

...

V -...

c) definir a política de habitação de interesse social destinada à população de baixa renda, priorizando a realocação de famílias que habitam áreas de risco.”

Art.14 Altera a redação do inciso VI, do artigo 26, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26...

...

VI – adequação e capacitação técnica⁴ da estrutura administrativa municipal para implementação do Plano Diretor.”

⁴ Inclusão da palavra “capacitação técnica”

Art. 15 Inclui o artigo 26 A, §§ 1 e 2, incisos e alíneas, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26A Fica criada a Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito/MS.

§ 1º A Comissão de Diretrizes Urbanísticas deverá ser composta por:

- I – um membro da Secretaria de Meio Ambiente;*
- II – um membro da Secretaria de Obras;*
- III - um membro do Departamento de Transporte e Trânsito;*
- IV – um membro do Departamento de Cadastro Imobiliário;*

§ 2º São atribuições da Comissão de Diretrizes Urbanísticas do Município de Bonito a definição das diretrizes para:

- a) Parcelamento do solo, quanto à traçado do sistema viário, localização dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário;*
- b) Os empreendimentos sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV”*

Art. 16 Altera o título do Capítulo X, Título II, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Capítulo X DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA”

Art. 17 Altera o artigo 27, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária consolida a linha estratégica definida segundo o art. 11, inciso VIII, desta Lei Complementar e tem por objetivo a garantia do direito à propriedade e ao acesso à moradia digna mediante a implementação de programas e ações para habitação de interesse social e regularização fundiária.

Art. 18 Altera o inciso III, do artigo 28, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28...

...

III – identificação e cadastro para habitação de interesse social dos moradores de imóveis a serem regularizados bem como da natureza das terras, públicas ou privadas, irregularmente ocupadas, e das famílias pretendentes à habitação de interesse social;”

Art. 19 Altera a redação do “caput” do artigo 30, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 30 Áreas irregularmente ocupadas por população de média e alta renda poderão ser regularizadas mediante contrapartida em favor da cidade, conforme Lei Complementar que regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir”

Parágrafo único. A gestão e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária são atribuições do Poder Executivo Municipal, por meio de sua assessoria jurídica, com a participação das demais secretarias e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.”

Art. 20 Altera a disposição dos incisos I ao VI do artigo 33, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 33....

I – Macrozona Rural (MR);

II – Macrozona Rural de Uso Controlado (MRUC);

III – Macrozona Rural de Conservação Ambiental (MRCA);

IV – Macrozona Rural de Preservação Ambiental (MRPA);

V – Macrozona Urbana 1 (MU1);

VI – Macrozona Urbana 2 (MU2);

Art. 21 Revoga o parágrafo único, e inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 43, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43...

...

§1º A descrição em coordenadas UTM do caminhamento dos perímetros da MU1, MU2, ZEUI1 e ZEUI2 encontra-se no ANEXO V desta Lei Complementar.

§2º Deverão incidir a outorga Onerosa de Alteração de Uso sobre as áreas acrescidas ao perímetro urbano, conforme lei complementar específica.”

Art. 22 Altera a redação dos incisos I e IX, e revoga o inciso IV, do artigo 45,⁵ da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“ Art. 45...

I – garantia de ocupação nos limites da área definida como urbana;

....

IX - adequação do sistema de circulação às normas de acessibilidade.”

⁵ Não existe parâmetro técnico que justifique.

Art. 23 Revoga o inciso V, do artigo 52, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 24 Altera o coeficiente disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 59. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4.”

Art. 25 Altera o coeficiente disposto no artigo 63, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 63. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,4.”

Art. 26 Altera o coeficiente disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 67. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,3.”

Art. 27 Revoga os artigos 71, 72, 73, 74 e incisos, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010.

Art. 28 Altera a redação do inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 76...

...

II - secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental, parques lineares ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.

Art. 29 Inclui o parágrafo único ao artigo 78, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 78...

...

Parágrafo único. As áreas lindeiras à Estrada Boiadeira de que trata o inciso II correspondem a uma faixa contínua, com 50 m (cinquenta metros) em ambos os lados da referida Estrada.”

Art. 30 Altera o caput do artigo 84, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 84 As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS1) são definidas como parcelas de área urbana destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.” 6

Art. 31 Altera a redação do Capítulo III, do Título III, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“CAPÍTULO III - DOS NÚCLEOS DE APOIO À ÁREA RURAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO URBANO”

Art. 32 Inclui o artigo 89 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 A As Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) são definidas por áreas de uso predominantemente urbano localizadas em área rural, tendo baixa densidade de ocupação, com finalidade de abrigar uso residencial e atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 33 Inclui o artigo 90 A, a Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 90 A Constituem-se respectivamente:
I - A Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1) pela área que compreende o loteamento denominado Jardim Jatobá, conforme matrícula nº2.601 de 1993.
II - A Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2) área que compreende o loteamento denominado Rio Miranda (Pesqueiro do Noé), conforme matrícula nº725 de 1982.”*

Art. 34 Inclui o artigo 91 A, incisos e §§, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 91 A Nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) são admitidos:
I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações do tipo chácaras de recreio;
II – secundariamente: atividades especiais e paisagísticas, tais como sedes de associações, equipamentos esportivos ou turísticos descobertos, viveiros de mudas, centros de educação ambiental ou outros necessários ao funcionamento de atividades de lazer.*

§ 1º Construções e atividades já existentes serão consideradas em conformidade com esta Lei Complementar, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação permanente e estejam de acordo com as normas legais ambientais.

§ 2º A implantação de qualquer atividade nas Zonas Especiais de Uso Urbano 1 e 2 (ZEUU 1 e 2) deve sempre respeitar os limites para as áreas de preservação permanente.

⁶ Definição de acordo com a LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida

§ 3º. *Nas ZEUV 1 e 2 não será permitido parcelamento dos lotes originais.*”

Art. 35 Altera a disposição dos incisos I, II e III e o § 7º, do artigo 103, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 103...

....

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

.....

§ 7º O parcelamento, edificação e utilização compulsórios será aplicado nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, da Macrozona Urbana 1 e na Zona de Consolidação 2, da Macrozona Urbana 2

Art. 36 Acrescenta a Seção V –, ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Seção V - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso”

Art. 37. Acrescenta o artigo 124 A e seu Parágrafo Único à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 124 A A Outorga Onerosa do Direito de Construir consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado pela legislação pertinente, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário”

Parágrafo Único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada nas Zonas de Consolidação 1, 2 e 3, nas Zonas de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) e nas Zonas de Oficinas e Pequenas Indústrias (ZOPI) da Macrozona 1.

Art. 38 Acrescenta o artigo 124 B, à Lei Complementar nº 085, de 01 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 124 B A Outorga Onerosa de Alteração de Uso consiste na concessão, pelo Poder Público Municipal, do direito de uso diverso do permitido em determinada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. ”

Art.39 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revoga-se a Lei Complementar nº 1.214, de 01 de dezembro de 2010.

CORUMBÁ

BODOQUENA

ANASTÁCIO

PORTO MURTINHO

NIOAQUE

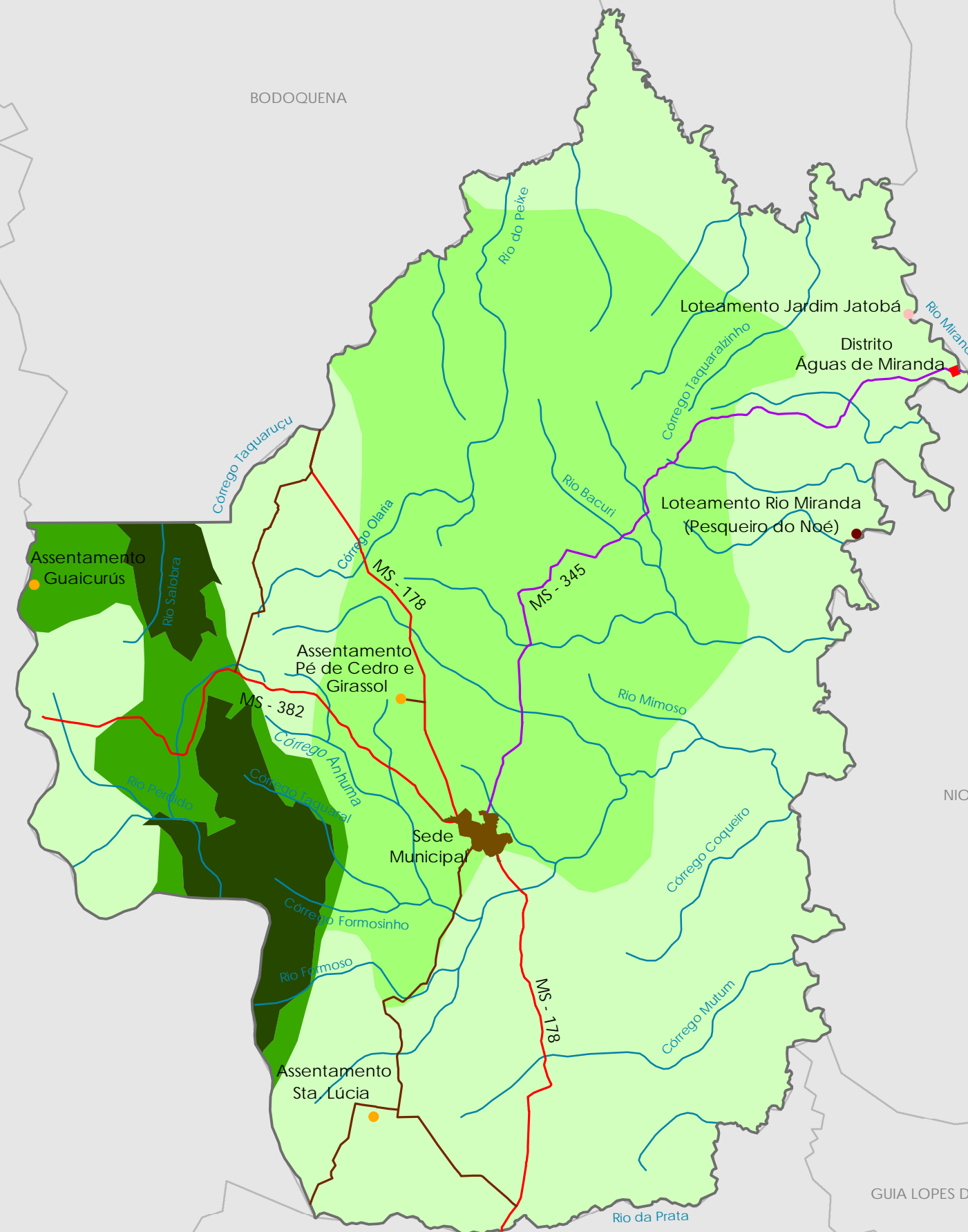
GUIA LOPES DA LAGUNA

JARDIM

Legenda

-  Rodovias Estaduais Arteriais
-  Rodovias Estaduais Coletoras
-  Rodovias Municipais Vicinais
-  Zona Especial de Uso Urbano 1 - ZEUU1
-  Zona Especial de Uso Urbano 2 - ZEUU2
-  Macrozona Urbana 1 - MU 1
-  Macrozona Urbana 2 - MU 2
-  Macrozona Rural
-  Macrozoza Rural de Uso Controlado - MRUC
-  Macrozona Rural de Conservação Ambiental - MRCA
-  Macrozona Rural de Preservação Ambiental - MRPA
-  Núcleos de Apoio á Área Rural - NAR
-  Hidrografia

10 5 0 10 Km



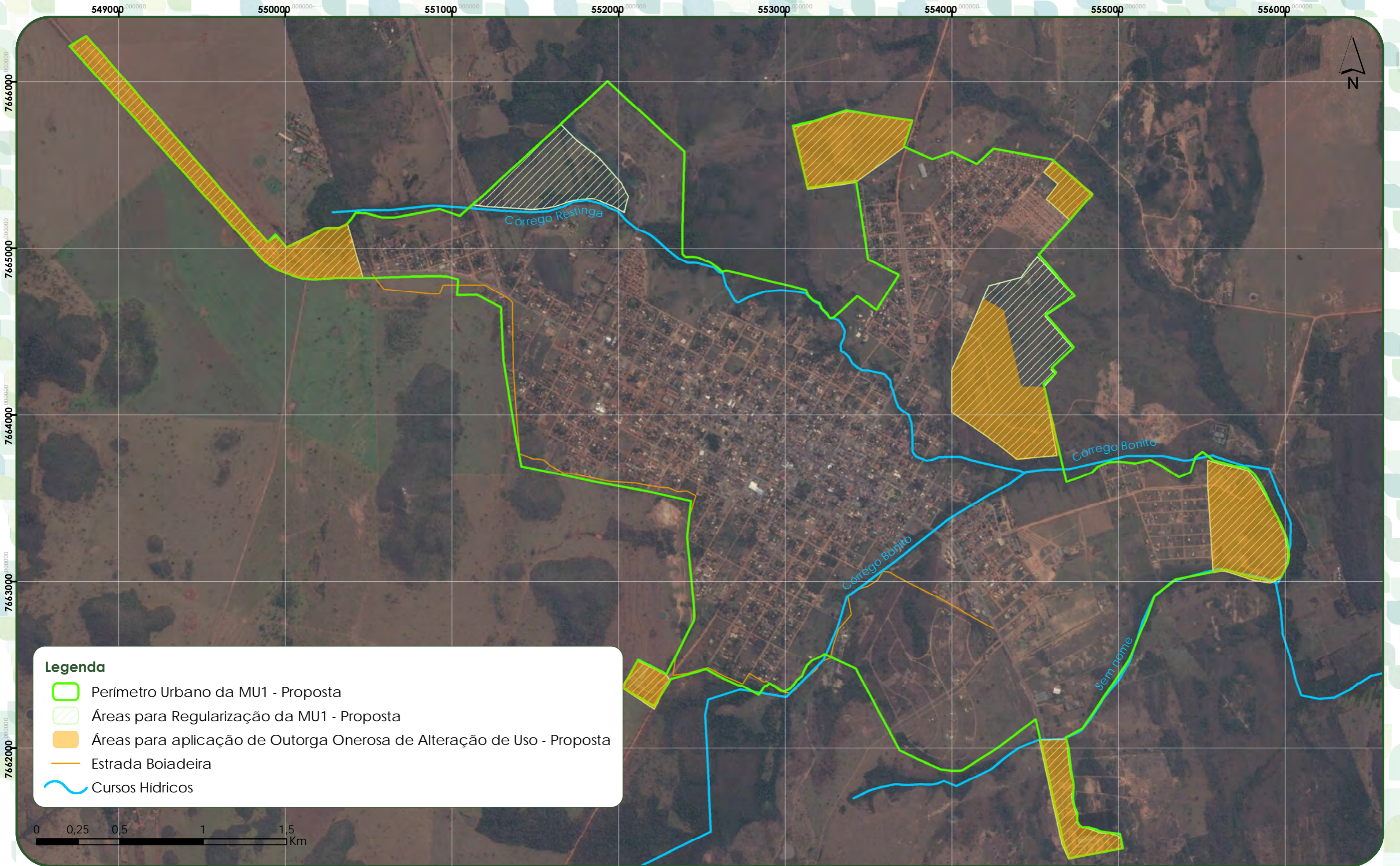
Revisão para Alteração
do Plano Diretor

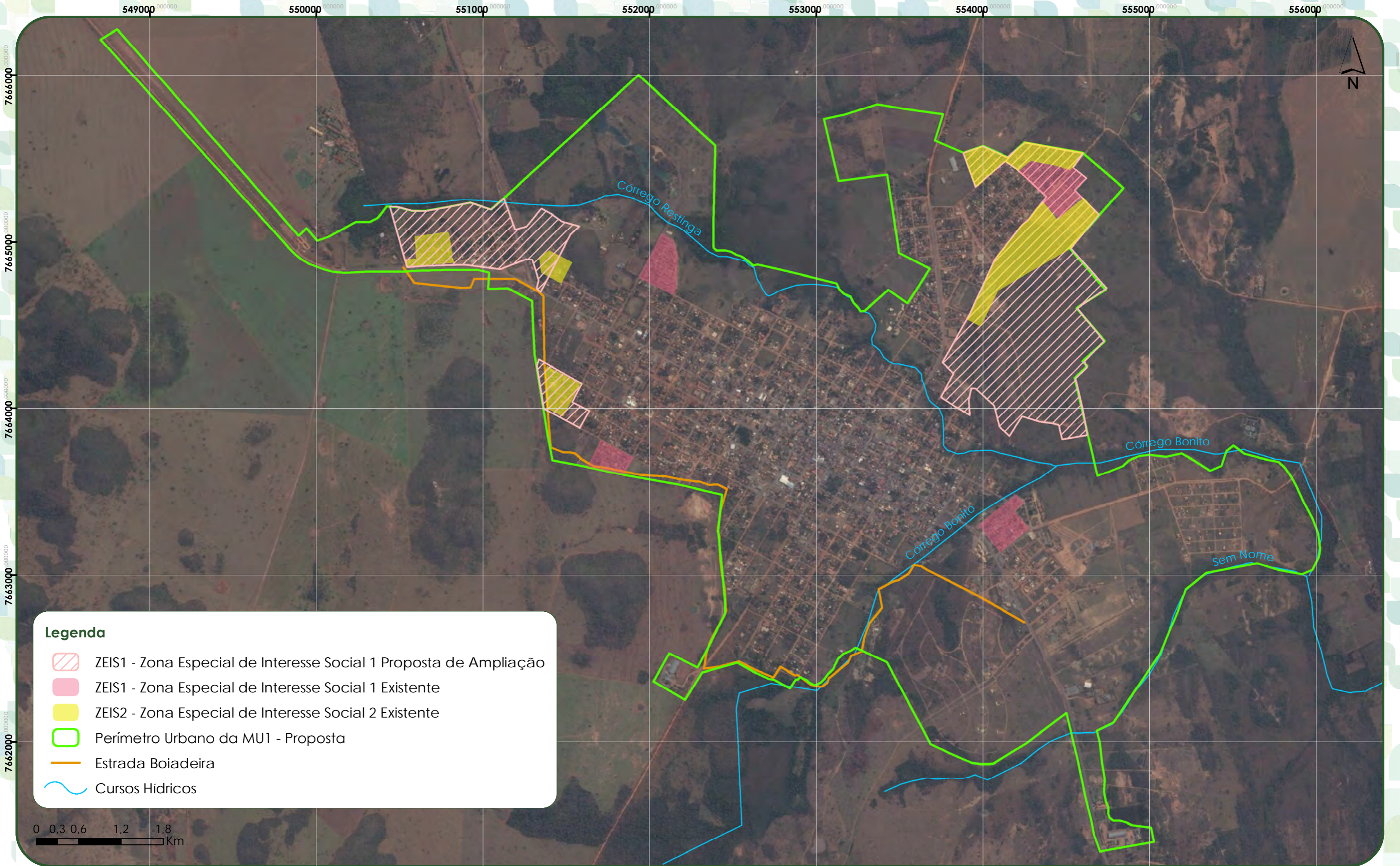
Prefeitura Municipal de Bonito/MS

Anexo I – Mapa de Macrozoneamento e do Sistema Rodoviário do Município



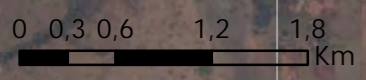
GROEN
Engenharia e Meio Ambiente

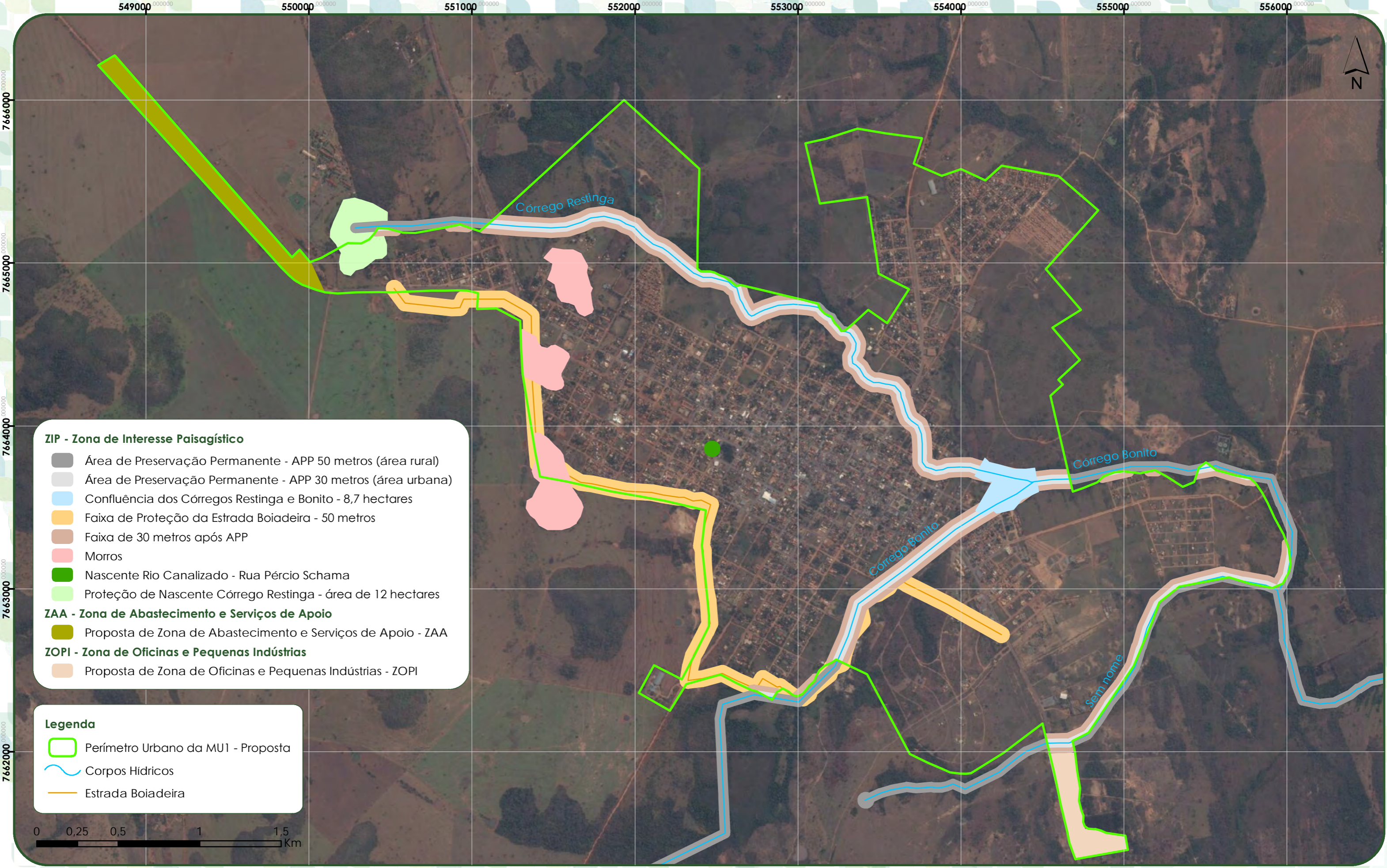




Legenda

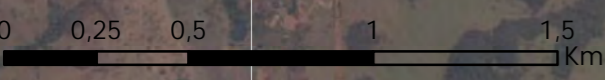
- ZEIS1 - Zona Especial de Interesse Social 1 Proposta de Ampliação
- ZEIS1 - Zona Especial de Interesse Social 1 Existente
- ZEIS2 - Zona Especial de Interesse Social 2 Existente
- Perímetro Urbano da MU1 - Proposta
- Estrada Boiadeira
- Cursos Hídricos

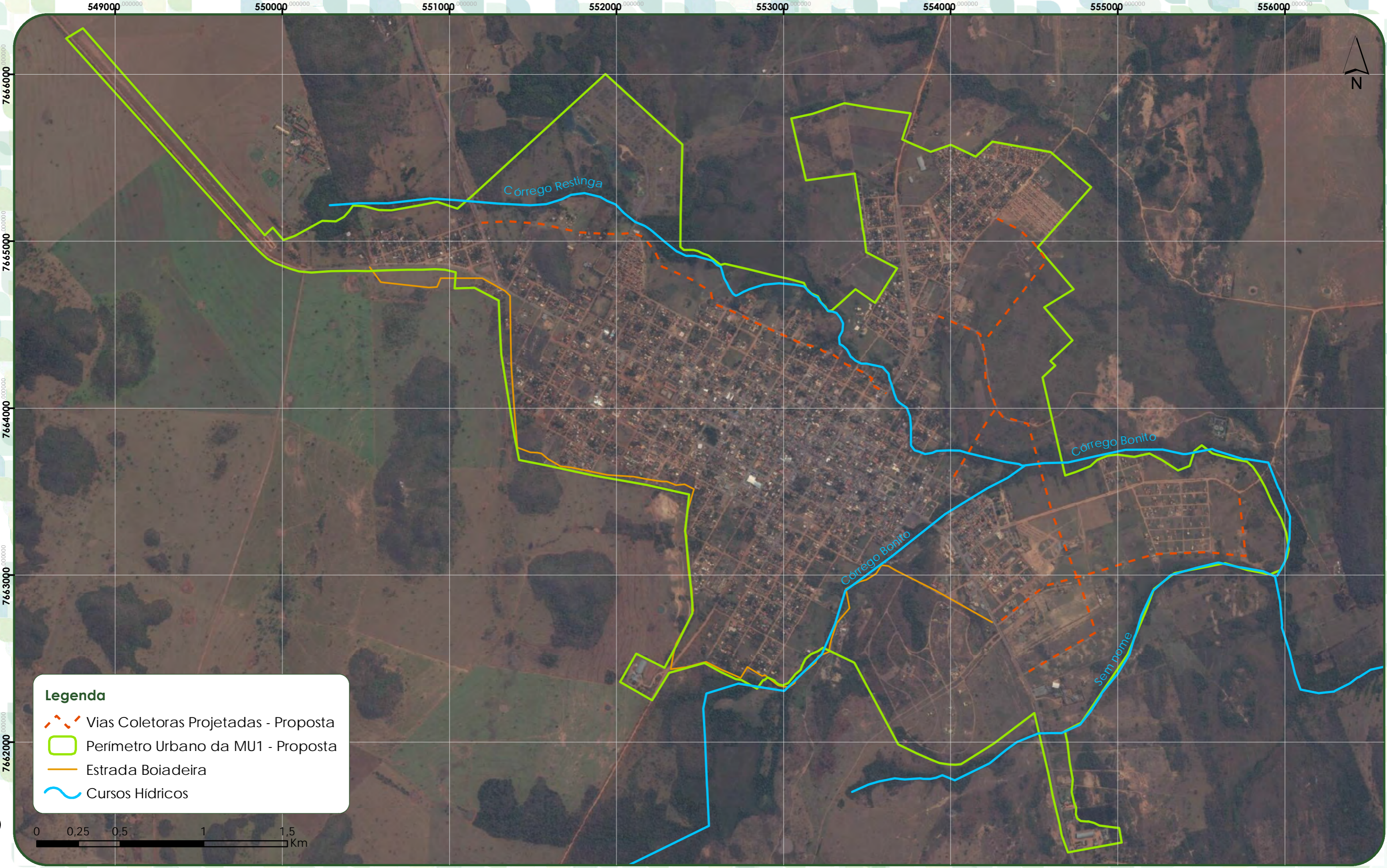




- ZIP - Zona de Interesse Paisagístico**
- Área de Preservação Permanente - APP 50 metros (área rural)
 - Área de Preservação Permanente - APP 30 metros (área urbana)
 - Confluência dos Córregos Restinga e Bonito - 8,7 hectares
 - Faixa de Proteção da Estrada Boiadeira - 50 metros
 - Faixa de 30 metros após APP
 - Morros
 - Nascente Rio Canalizado - Rua Pércio Schama
 - Proteção de Nascente Córrego Restinga - área de 12 hectares
- ZAA - Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio**
- Proposta de Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio - ZAA
- ZOPI - Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias**
- Proposta de Zona de Oficinas e Pequenas Indústrias - ZOPI

- Legenda**
- Perímetro Urbano da MU1 - Proposta
 - Corpos Hídricos
 - Estrada Boiadeira





Revisão para Alteração
do Plano Diretor

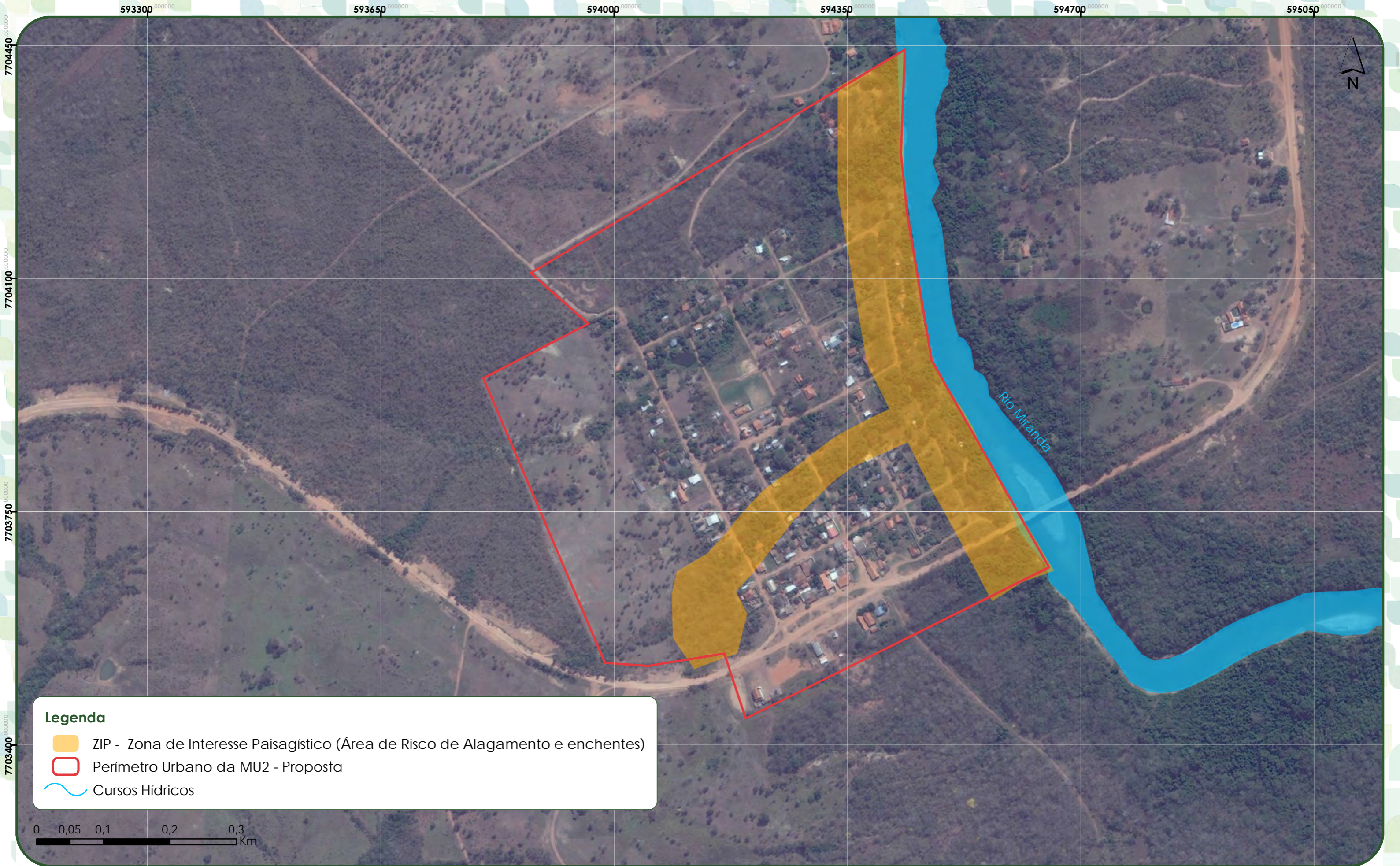
Prefeitura Municipal de Bonito/MS

Anexo II C – Mapa do Sistema Viário da Macrozona Urbana 1 (MU1) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras





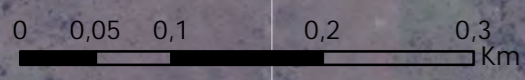
GROEN
Engenharia e Meio Ambiente





Legenda

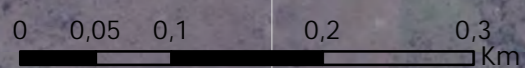
-  ZIP - Zona de Interesse Paisagístico (Área de Risco de Alagamento e enchentes)
-  Perímetro Urbano da MU2 - Proposta
-  Cursos Hídricos





Legenda

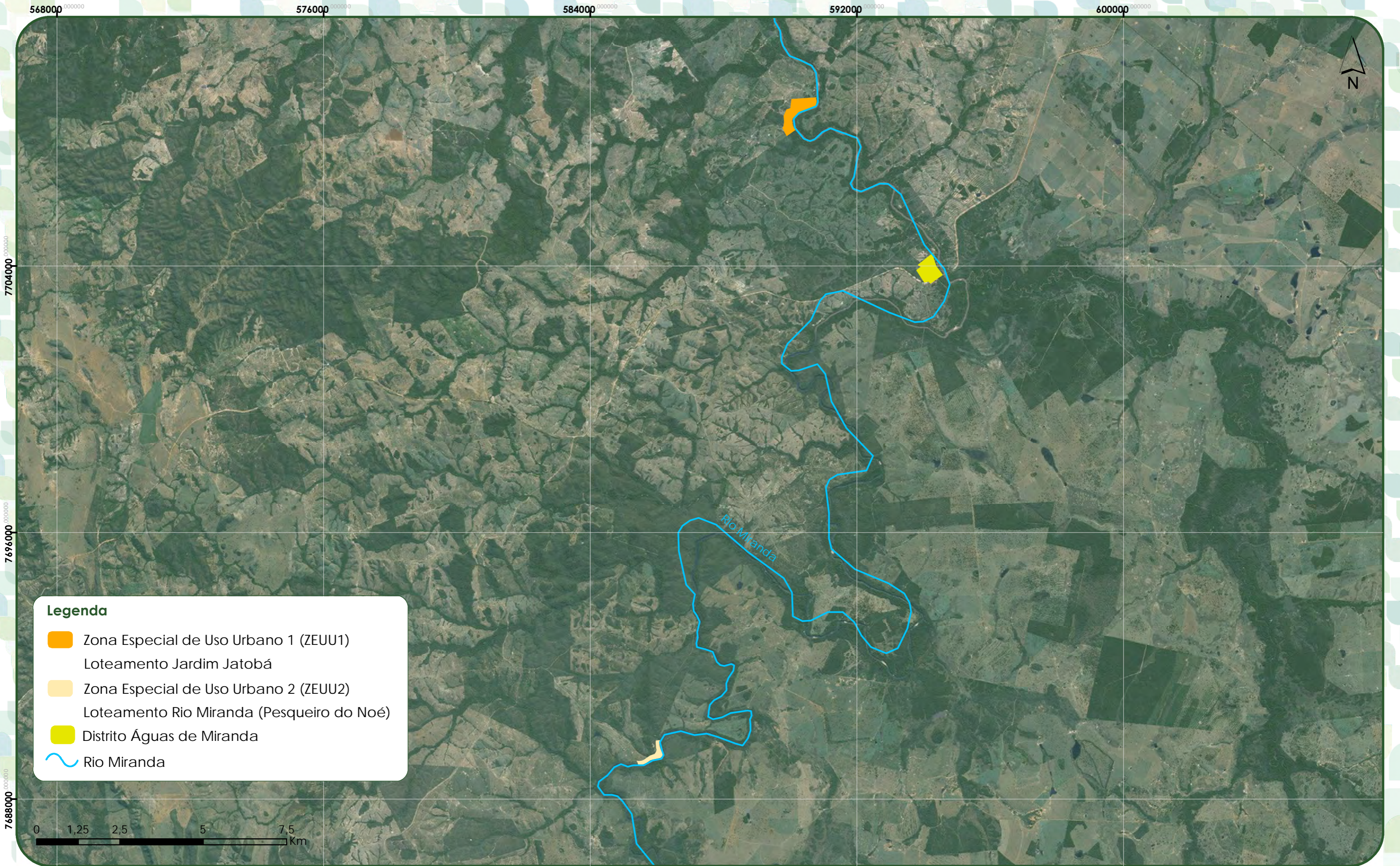
- Vias Coletoras Projetadas - Proposta
- Perímetro Urbano da MU2 - Proposta
- Corpos Hídricos







Revisão para Alteração
do Plano Diretor
Prefeitura Municipal de Bonito/MS

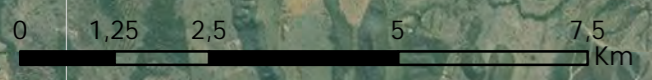
Anexo III B – Mapa do sistema viário da Macrozona Urbana 2 (MU2) – Propostas para o Sistema Viário de Vias Coletoras





Legenda

-  Zona Especial de Uso Urbano 1 (ZEUU1)
Loteamento Jardim Jatobá
-  Zona Especial de Uso Urbano 2 (ZEUU2)
Loteamento Rio Miranda (Pesqueiro do Noé)
-  Distrito Águas de Miranda
-  Rio Miranda



ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DOS PERÍMETROS DAS MU1 E MU2 E DAS ZEUI1 E ZEUI2

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA MU1

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas **N 7.666.276,001m** e **E 548.806,349m**; deste, segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias: **138°42'28"** e **1.649,77 m** até o ponto **P2**, de coordenadas **N 7.665.036,435m** e **E 549.895,033m**; **46°18'48"** e **65,86 m** até o ponto **P3**, de coordenadas **N 7.665.081,925m** e **E 549.942,658m**; **139°53'03"** e **98,20 m** até o ponto **P4**, de coordenadas **N 7.665.006,826m** e **E 550.005,933m**; **69°46'19"** e **74,12 m** até o ponto **P5**, de coordenadas **N 7.665.032,453m** e **E 550.075,480m**; **61°07'01"** e **185,20 m** até o ponto **P6**, de coordenadas **N 7.665.121,910m** e **E 550.237,646m**; **91°16'04"** e **82,18 m** até o ponto **P7**, de coordenadas **N 7.665.120,092m** e **E 550.319,810m**; **62°16'44"** e **55,12 m** até o ponto **P8**, de coordenadas **N 7.665.145,734m** e **E 550.368,606m**; **41°49'46"** e **44,19 m** até o ponto **P9**, de coordenadas **N 7.665.178,663m** e **E 550.398,079m**; **35°00'56"** e **43,07 m** até o ponto **P10**, de coordenadas **N 7.665.213,935m** e **E 550.422,791m**; **92°58'31"** e **64,87 m** até o ponto **P11**, de coordenadas **N 7.665.210,568m** e **E 550.487,575m**; **105°03'01"** e **92,43 m** até o ponto **P12**, de coordenadas **N 7.665.186,567m** e **E 550.576,833m**; **90°52'14"** e **76,40 m** até o ponto **P13**, de coordenadas **N 7.665.185,406m** e **E 550.653,221m**; **79°57'45"** e **173,77 m** até o ponto **P14**, de coordenadas **N 7.665.215,692m** e **E 550.824,327m**; **78°28'52"** e **103,89 m** até o ponto **P15**, de coordenadas **N 7.665.236,438m** e **E 550.926,123m**; **108°55'05"** e **128,62 m** até o ponto **P16**, de coordenadas **N 7.665.194,737m** e **E 551.047,797m**; **48°34'20"** e **119,25 m** até o ponto **P17**, de coordenadas **N 7.665.273,642m** e **E 551.137,209m**; **47°35'13"** e **1.078,98 m** até o ponto **P18**, de coordenadas **N 7.666.001,378m** e **E 551.933,820m**; **132°29'08"** e **625,06 m** até o ponto **P19**, de coordenadas **N 7.665.579,213m** e **E 552.394,765m**; **181°25'38"** e **425,06 m** até o ponto **P20**, de coordenadas **N 7.665.154,289m** e **E 552.384,178m**; **180°15'12"** e **187,15 m** até o ponto **P21**, de coordenadas **N 7.664.967,143m** e **E 552.383,350m**; **133°02'33"** e **26,80 m** até o ponto **P22**, de coordenadas **N 7.664.948,852m** e **E 552.402,936m**; **90°21'28"** e **57,05 m** até o ponto **P23**, de coordenadas **N 7.664.948,496m** e **E 552.459,983m**; **103°33'52"** e **29,05 m** até o ponto **P24**, de coordenadas **N 7.664.941,681m** e **E 552.488,226m**; **117°58'02"** e **33,35 m** até o ponto **P25**, de coordenadas **N 7.664.926,039m** e **E 552.517,685m**; **108°37'43"** e **32,18 m** até o ponto **P26**, de coordenadas **N 7.664.915,762m** e **E 552.548,174m**; **124°40'09"** e **26,02 m** até o ponto **P27**, de coordenadas **N 7.664.900,961m** e **E 552.569,573m**; **127°45'04"** e **37,60 m** até o ponto **P28**, de coordenadas **N 7.664.877,941m** e **E 552.599,303m**; **130°21'11"** e **30,32 m** até o ponto **P29**, de coordenadas **N 7.664.858,307m** e **E 552.622,411m**; **75°35'57"** e **26,69 m** até o ponto **P30**, de coordenadas **N 7.664.864,944m** e **E 552.648,258m**; **102°56'54"** e **166,05 m** até o ponto **P31**, de coordenadas **N 7.664.827,736m** e **E 552.810,088m**; **103°57'04"** e **125,07 m** até o ponto **P32**, de coordenadas **N 7.664.797,583m** e **E 552.931,467m**; **103°15'49"** e **107,01 m** até o ponto **P33**, de coordenadas **N 7.664.773,032m** e **E 553.035,621m**; **104°32'54"** e **90,03 m** até o ponto **P34**, de coordenadas **N 7.664.750,417m** e **E 553.122,761m**; **156°57'24"** e **36,01 m** até o ponto **P35**, de coordenadas **N 7.664.717,277m** e **E 553.136,858m**; **134°59'32"** e **41,64 m** até o ponto **P36**, de coordenadas **N 7.664.687,841m** e **E 553.166,302m**; **113°15'17"** e **41,88 m** até o ponto **P37**, de coordenadas **N 7.664.671,306m** e **E**

553.204,779m; 153°30'00" e 43,06 m até o ponto **P38**, de coordenadas N 7.664.632,773m e E 553.223,991m; 132°53'54" e 37,56 m até o ponto **P39**, de coordenadas N 7.664.607,209m e E 553.251,503m; 150°20'22" e 28,14 m até o ponto **P40**, de coordenadas N 7.664.582,754m e E 553.265,430m; 82°38'32" e 24,08 m até o ponto **P41**, de coordenadas N 7.664.585,838m e E 553.289,314m; 48°44'59" e 69,82 m até o ponto **P42**, de coordenadas N 7.664.631,876m e E 553.341,810m; 47°57'34" e 120,70 m até o ponto **P43**, de coordenadas N 7.664.712,705m e E 553.431,452m; 125°01'24" e 141,65 m até o ponto **P44**, de coordenadas N 7.664.631,409m e E 553.547,454m; 32°36'48" e 246,46 m até o ponto **P45**, de coordenadas N 7.664.839,007m e E 553.680,287m; 297°24'43" e 208,08 m até o ponto **P46**, de coordenadas N 7.664.934,802m e E 553.495,573m; 352°28'56" e 95,28 m até o ponto **P47**, de coordenadas N 7.665.029,259m e E 553.483,108m; 350°23'36" e 54,78 m até o ponto **P48**, de coordenadas N 7.665.083,273m e E 553.473,966m; 351°26'24" e 101,36 m até o ponto **P49**, de coordenadas N 7.665.183,508m e E 553.458,878m; 351°28'26" e 112,59 m até o ponto **P50**, de coordenadas N 7.665.294,848m e E 553.442,186m; 351°07'39" e 111,36 m até o ponto **P51**, de coordenadas N 7.665.404,873m e E 553.425,011m; 262°11'46" e 293,52 m até o ponto **P52**, de coordenadas N 7.665.365,018m e E 553.134,207m; 346°37'22" e 381,22 m até o ponto **P53**, de coordenadas N 7.665.735,894m e E 553.046,007m; 77°41'36" e 128,32 m até o ponto **P54**, de coordenadas N 7.665.763,245m e E 553.171,376m; 71°56'52" e 203,77 m até o ponto **P55**, de coordenadas N 7.665.826,389m e E 553.365,114m; 99°42'11" e 179,91 m até o ponto **P56**, de coordenadas N 7.665.796,066m e E 553.542,451m; 97°52'02" e 220,65 m até o ponto **P57**, de coordenadas N 7.665.765,864m e E 553.761,026m; 197°47'35" e 163,86 m até o ponto **P58**, de coordenadas N 7.665.609,841m e E 553.710,953m; 113°44'26" e 59,85 m até o ponto **P59**, de coordenadas N 7.665.585,747m e E 553.765,734m; 113°25'58" e 126,49 m até o ponto **P60**, de coordenadas N 7.665.535,447m e E 553.881,788m; 70°25'22" e 126,68 m até o ponto **P61**, de coordenadas N 7.665.577,894m e E 554.001,141m; 115°17'21" e 164,99 m até o ponto **P62**, de coordenadas N 7.665.507,414m e E 554.150,317m; 47°55'27" e 134,70 m até o ponto **P63**, de coordenadas N 7.665.597,677m e E 554.250,299m; 100°19'24" e 354,71 m até o ponto **P64**, de coordenadas N 7.665.534,111m e E 554.599,271m; 130°49'57" e 321,15 m até o ponto **P65**, de coordenadas N 7.665.324,129m e E 554.842,258m; 221°39'02" e 483,56 m até o ponto **P66**, de coordenadas N 7.664.962,805m e E 554.520,890m; 139°21'18" e 330,09 m até o ponto **P67**, de coordenadas N 7.664.712,347m e E 554.735,899m; 238°18'31" e 205,73 m até o ponto **P68**, de coordenadas N 7.664.604,269m e E 554.560,848m; 139°30'35" e 260,48 m até o ponto **P69**, de coordenadas N 7.664.406,172m e E 554.729,980m; 227°10'56" e 180,52 m até o ponto **P70**, de coordenadas N 7.664.283,476m e E 554.597,564m; 135°24'01" e 40,11 m até o ponto **P71**, de coordenadas N 7.664.254,920m e E 554.625,724m; 227°07'38" e 103,69 m até o ponto **P72**, de coordenadas N 7.664.184,372m e E 554.549,733m; 166°54'02" e 603,49 m até o ponto **P73**, de coordenadas N 7.663.596,582m e E 554.686,510m; 70°41'49" e 63,82 m até o ponto **P74**, de coordenadas N 7.663.617,677m e E 554.746,737m; 68°16'13" e 96,68 m até o ponto **P75**, de coordenadas N 7.663.653,470m e E 554.836,543m; 47°36'04" e 53,79 m até o ponto **P76**, de coordenadas N 7.663.689,742m e E 554.876,268m; 68°25'59" e 67,93 m até o ponto **P77**, de coordenadas N 7.663.714,712m e E 554.939,441m; 83°42'14" e 59,96 m até o ponto **P78**, de coordenadas N 7.663.721,287m e E 554.999,036m; 96°53'44" e 100,39 m até o ponto **P79**, de coordenadas N 7.663.709,234m e E 555.098,701m; 77°43'06" e 94,03 m até o ponto **P80**, de coordenadas N 7.663.729,237m e E 555.190,582m; 118°20'45" e 84,01 m até o ponto **P81**, de coordenadas N 7.663.689,352m e E

555.264,516m; 122°50'40" e 115,85 m até o ponto **P82**, de coordenadas N 7.663.626,517m e E 555.361,850m; 67°23'54" e 73,95 m até o ponto **P83**, de coordenadas N 7.663.654,938m e E 555.430,121m; 18°20'35" e 94,06 m até o ponto **P84**, de coordenadas N 7.663.744,214m e E 555.459,721m; 52°44'43" e 54,57 m até o ponto **P85**, de coordenadas N 7.663.777,248m e E 555.503,155m; 127°14'57" e 81,03 m até o ponto **P86**, de coordenadas N 7.663.728,202m e E 555.567,656m; 104°44'46" e 126,54 m até o ponto **P87**, de coordenadas N 7.663.695,994m e E 555.690,024m; 100°54'12" e 85,36 m até o ponto **P88**, de coordenadas N 7.663.679,849m e E 555.773,840m; 132°02'30" e 48,49 m até o ponto **P89**, de coordenadas N 7.663.647,379m e E 555.809,849m; 145°36'57" e 68,16 m até o ponto **P90**, de coordenadas N 7.663.591,126m e E 555.848,344m; 151°21'12" e 71,90 m até o ponto **P91**, de coordenadas N 7.663.528,025m e E 555.882,814m; 155°31'56" e 100,36 m até o ponto **P92**, de coordenadas N 7.663.436,683m e E 555.924,379m; 151°46'15" e 115,21 m até o ponto **P93**, de coordenadas N 7.663.335,178m e E 555.978,872m; 159°22'28" e 90,14 m até o ponto **P94**, de coordenadas N 7.663.250,819m e E 556.010,624m; 172°41'57" e 97,89 m até o ponto **P95**, de coordenadas N 7.663.153,722m e E 556.023,064m; 191°42'26" e 48,05 m até o ponto **P96**, de coordenadas N 7.663.106,671m e E 556.013,314m; 206°23'40" e 83,53 m até o ponto **P97**, de coordenadas N 7.663.031,848m e E 555.976,180m; 246°58'14" e 69,82 m até o ponto **P98**, de coordenadas N 7.663.004,536m e E 555.911,928m; 280°57'00" e 138,95 m até o ponto **P99**, de coordenadas N 7.663.030,929m e E 555.775,511m; 287°07'46" e 137,47 m até o ponto **P100**, de coordenadas N 7.663.071,419m e E 555.644,134m; 259°07'32" e 308,76 m até o ponto **P101**, de coordenadas N 7.663.013,170m e E 555.340,917m; 232°10'19" e 156,84 m até o ponto **P102**, de coordenadas N 7.662.916,982m e E 555.217,038m; 199°47'29" e 132,47 m até o ponto **P103**, de coordenadas N 7.662.792,336m e E 555.172,184m; 202°46'28" e 288,28 m até o ponto **P104**, de coordenadas N 7.662.526,529m e E 555.060,588m; 214°06'56" e 495,21 m até o ponto **P105**, de coordenadas N 7.662.116,539m e E 554.782,842m; 242°36'35" e 111,55 m até o ponto **P106**, de coordenadas N 7.662.065,222m e E 554.683,800m; 167°02'43" e 69,38 m até o ponto **P107**, de coordenadas N 7.661.997,605m e E 554.699,354m; 173°21'19" e 120,22 m até o ponto **P108**, de coordenadas N 7.661.878,190m e E 554.713,265m; 170°06'09" e 103,98 m até o ponto **P109**, de coordenadas N 7.661.775,763m e E 554.731,137m; 184°45'16" e 76,23 m até o ponto **P110**, de coordenadas N 7.661.699,794m e E 554.724,819m; 167°12'15" e 50,51 m até o ponto **P111**, de coordenadas N 7.661.650,534m e E 554.736,007m; 166°54'01" e 9,17 m até o ponto **P112**, de coordenadas N 7.661.641,604m e E 554.738,085m; 157°47'22" e 32,86 m até o ponto **P113**, de coordenadas N 7.661.611,182m e E 554.750,506m; 146°47'52" e 3,33 m até o ponto **P114**, de coordenadas N 7.661.608,396m e E 554.752,330m; 182°42'22" e 39,19 m até o ponto **P115**, de coordenadas N 7.661.569,254m e E 554.750,479m; 189°08'53" e 2,25 m até o ponto **P116**, de coordenadas N 7.661.567,032m e E 554.750,122m; 160°19'57" e 25,38 m até o ponto **P117**, de coordenadas N 7.661.543,129m e E 554.758,665m; 128°18'51" e 26,56 m até o ponto **P118**, de coordenadas N 7.661.526,662m e E 554.779,505m; 92°58'39" e 41,30 m até o ponto **P119**, de coordenadas N 7.661.524,517m e E 554.820,748m; 76°41'43" e 2,43 m até o ponto **P120**, de coordenadas N 7.661.525,075m e E 554.823,108m; 105°20'15" e 38,93 m até o ponto **P121**, de coordenadas N 7.661.514,777m e E 554.860,655m; 115°13'05" e 33,07 m até o ponto **P122**, de coordenadas N 7.661.500,688m e E 554.890,572m; 97°41'49" e 119,11 m até o ponto **P123**, de coordenadas N 7.661.484,734m e E 555.008,613m; 169°09'43" e 88,51 m até o ponto **P124**, de coordenadas N 7.661.397,801m e E 555.025,256m; 259°52'28" e 327,89 m até o ponto **P125**, de

coordenadas N 7.661.340,155m e E 554.702,470m; 339°56'57" e 106,37 m até o ponto **P126**, de coordenadas N 7.661.440,077m e E 554.666,001m; 349°02'44" e 73,52 m até o ponto **P127**, de coordenadas N 7.661.512,254m e E 554.652,030m; 346°27'12" e 171,54 m até o ponto **P128**, de coordenadas N 7.661.679,020m e E 554.611,850m; 348°25'02" e 124,37 m até o ponto **P129**, de coordenadas N 7.661.800,859m e E 554.586,878m; 347°45'10" e 83,47 m até o ponto **P130**, de coordenadas N 7.661.882,430m e E 554.569,171m; 346°50'39" e 299,15 m até o ponto **P131**, de coordenadas N 7.662.173,725m e E 554.501,085m; 232°57'38" e 302,70 m até o ponto **P132**, de coordenadas N 7.661.991,389m e E 554.259,464m; 238°08'31" e 232,79 m até o ponto **P133**, de coordenadas N 7.661.868,519m e E 554.061,743m; 263°19'18" e 31,93 m até o ponto **P134**, de coordenadas N 7.661.864,805m e E 554.030,028m; 271°53'23" e 39,38 m até o ponto **P135**, de coordenadas N 7.661.866,104m e E 553.990,673m; 277°34'31" e 58,19 m até o ponto **P136**, de coordenadas N 7.661.873,775m e E 553.932,987m; 292°50'47" e 54,31 m até o ponto **P137**, de coordenadas N 7.661.894,862m e E 553.882,937m; 293°27'03" e 88,63 m até o ponto **P138**, de coordenadas N 7.661.930,134m e E 553.801,627m; 296°03'36" e 128,44 m até o ponto **P139**, de coordenadas N 7.661.986,557m e E 553.686,248m; 331°47'33" e 555,53 m até o ponto **P140**, de coordenadas N 7.662.476,110m e E 553.423,670m; 295°14'17" e 208,20 m até o ponto **P141**, de coordenadas N 7.662.564,881m e E 553.235,346m; 236°00'08" e 34,44 m até o ponto **P142**, de coordenadas N 7.662.545,626m e E 553.206,796m; 247°08'12" e 47,42 m até o ponto **P143**, de coordenadas N 7.662.527,202m e E 553.163,102m; 227°22'16" e 42,84 m até o ponto **P144**, de coordenadas N 7.662.498,187m e E 553.131,581m; 207°14'25" e 46,14 m até o ponto **P145**, de coordenadas N 7.662.457,163m e E 553.110,461m; 199°52'00" e 24,61 m até o ponto **P146**, de coordenadas N 7.662.434,014m e E 553.102,096m; 229°21'28" e 42,82 m até o ponto **P147**, de coordenadas N 7.662.406,123m e E 553.069,603m; 216°33'33" e 29,33 m até o ponto **P148**, de coordenadas N 7.662.382,561m e E 553.052,131m; 221°13'30" e 37,63 m até o ponto **P149**, de coordenadas N 7.662.354,258m e E 553.027,332m; 245°31'25" e 35,47 m até o ponto **P150**, de coordenadas N 7.662.339,562m e E 552.995,048m; 285°33'58" e 23,53 m até o ponto **P151**, de coordenadas N 7.662.345,876m e E 552.972,381m; 304°05'10" e 20,43 m até o ponto **P152**, de coordenadas N 7.662.357,327m e E 552.955,459m; 315°30'39" e 15,50 m até o ponto **P153**, de coordenadas N 7.662.368,384m e E 552.944,598m; 295°52'01" e 44,64 m até o ponto **P154**, de coordenadas N 7.662.387,860m e E 552.904,430m; 229°48'25" e 23,48 m até o ponto **P155**, de coordenadas N 7.662.372,706m e E 552.886,493m; 263°11'28" e 10,31 m até o ponto **P156**, de coordenadas N 7.662.371,484m e E 552.876,254m; 214°05'38" e 63,16 m até o ponto **P157**, de coordenadas N 7.662.319,181m e E 552.840,851m; 0°00'00" e 0,00 m até o ponto **P158**, de coordenadas N 7.662.371,637m e E 552.745,958m; 280°54'20" e 31,47 m até o ponto **P159**, de coordenadas N 7.662.377,590m e E 552.715,059m; 294°49'00" e 99,36 m até o ponto **P160**, de coordenadas N 7.662.419,293m e E 552.624,875m; 298°37'51" e 113,06 m até o ponto **P161**, de coordenadas N 7.662.473,464m e E 552.525,644m; 254°32'59" e 219,38 m até o ponto **P162**, de coordenadas N 7.662.415,022m e E 552.314,195m; 211°29'44" e 192,67 m até o ponto **P163**, de coordenadas N 7.662.250,735m e E 552.213,538m; 300°01'05" e 220,60 m até o ponto **P164**, de coordenadas N 7.662.361,095m e E 552.022,527m; 29°22'18" e 194,15 m até o ponto **P165**, de coordenadas N 7.662.530,287m e E 552.117,752m; 116°52'43" e 189,63 m até o ponto **P166**, de coordenadas N 7.662.444,555m e E 552.286,896m; 28°07'29" e 156,13 m até o ponto **P167**, de coordenadas N 7.662.582,245m e E 552.360,493m; 26°12'54" e 210,54 m até o ponto **P168**, de coordenadas N 7.662.771,129m e E 552.453,497m; 359°46'06"

e 63,23 m até o ponto **P169**, de coordenadas N 7.662.834,358m e E 552.453,241m; 354°43'13" e 166,01 m até o ponto **P170**, de coordenadas N 7.662.999,659m e E 552.437,965m; 354°09'03" e 266,73 m até o ponto **P171**, de coordenadas N 7.663.265,001m e E 552.410,783m; 6°13'10" e 219,16 m até o ponto **P172**, de coordenadas N 7.663.482,869m e E 552.434,526m; 282°51'20" e 262,16 m até o ponto **P173**, de coordenadas N 7.663.541,199m e E 552.178,935m; 280°03'58" e 330,62 m até o ponto **P174**, de coordenadas N 7.663.598,986m e E 551.853,401m; 282°16'52" e 271,73 m até o ponto **P175**, de coordenadas N 7.663.656,784m e E 551.587,893m; 280°45'20" e 174,11 m até o ponto **P176**, de coordenadas N 7.663.689,277m e E 551.416,839m; 349°11'09" e 153,10 m até o ponto **P177**, de coordenadas N 7.663.839,657m e E 551.388,114m; 350°51'55" e 488,24 m até o ponto **P178**, de coordenadas N 7.664.321,705m e E 551.310,603m; 356°46'12" e 154,87 m até o ponto **P179**, de coordenadas N 7.664.476,329m e E 551.301,877m; 357°51'09" e 168,15 m até o ponto **P180**, de coordenadas N 7.664.644,365m e E 551.295,575m; 297°52'00" e 164,67 m até o ponto **P181**, de coordenadas N 7.664.721,333m e E 551.150,004m; 268°25'19" e 119,47 m até o ponto **P182**, de coordenadas N 7.664.718,043m e E 551.030,578m; 4°27'59" e 96,75 m até o ponto **P183**, de coordenadas N 7.664.814,499m e E 551.038,112m; 283°44'22" e 67,07 m até o ponto **P184**, de coordenadas N 7.664.830,429m e E 550.972,960m; 271°54'20" e 60,78 m até o ponto **P185**, de coordenadas N 7.664.832,450m e E 550.912,212m; 268°34'11" e 76,69 m até o ponto **P186**, de coordenadas N 7.664.830,536m e E 550.835,548m; 269°51'22" e 83,27 m até o ponto **P187**, de coordenadas N 7.664.830,327m e E 550.752,279m; 268°11'31" e 125,57 m até o ponto **P188**, de coordenadas N 7.664.826,365m e E 550.626,770m; 267°19'37" e 116,01 m até o ponto **P189**, de coordenadas N 7.664.820,955m e E 550.510,890m; 271°04'58" e 72,61 m até o ponto **P190**, de coordenadas N 7.664.822,327m e E 550.438,290m; 269°26'12" e 146,20 m até o ponto **P191**, de coordenadas N 7.664.820,889m e E 550.292,097m; 266°04'09" e 118,19 m até o ponto **P192**, de coordenadas N 7.664.812,787m e E 550.174,191m; 275°34'01" e 74,16 m até o ponto **P193**, de coordenadas N 7.664.819,981m e E 550.100,381m; 285°11'26" e 53,52 m até o ponto **P194**, de coordenadas N 7.664.834,005m e E 550.048,733m; 290°23'55" e 97,97 m até o ponto **P195**, de coordenadas N 7.664.868,153m e E 549.956,902m; 300°36'12" e 54,85 m até o ponto **P196**, de coordenadas N 7.664.896,078m e E 549.909,690m; 310°46'21" e 40,42 m até o ponto **P197**, de coordenadas N 7.664.922,474m e E 549.879,080m; 315°15'41" e 68,09 m até o ponto **P198**, de coordenadas N 7.664.970,840m e E 549.831,154m; 317°51'24" e 1.677,66 m até o ponto **P199**, de coordenadas N 7.666.214,771m e E 548.705,469m; 58°44'39" e 118,01 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central n° 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA MU2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.704.438,628m e E 594.422,980m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 170°36'19" e 56,65 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.704.382,741m e E 594.432,227m; 198°52'06" e 2,76 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.704.380,131m

e E 594.431,335m; 177°41'33" e 104,94 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.704.275,273m e E 594.435,560m; 177°41'33" e 72,68 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.704.202,648m e E 594.438,487m; 173°58'05" e 76,34 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.704.126,729m e E 594.446,509m; 172°06'31" e 132,68 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.703.995,305m e E 594.464,726m; 154°11'25" e 120,63 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.703.886,712m e E 594.517,244m; 147°35'29" e 70,07 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.703.827,559m e E 594.554,796m; 157°00'28" e 95,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.703.739,688m e E 594.592,081m; 148°05'50" e 28,64 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.703.715,372m e E 594.607,218m; 232°00'00" e 8,79 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.703.709,959m e E 594.600,290m; 232°00'00" e 213,79 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.703.578,334m e E 594.431,818m; 240°31'43" e 286,02 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.703.437,614m e E 594.182,806m; 333°18'33" e 107,17 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.703.533,365m e E 594.134,668m; 257°37'52" e 40,37 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.703.524,717m e E 594.095,233m; 267°34'59" e 102,55 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.703.520,392m e E 593.992,775m; 336°08'24" e 467,47 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.703.947,909m e E 593.803,682m; 62°18'49" e 179,57 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.704.031,345m e E 593.962,696m; 312°25'30" e 121,24 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.704.113,133m e E 593.873,205m; 59°27'27" e 589,66 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.704.412,787m e E 594.381,052m; 58°21'14" e 49,25 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central n° 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ZEUU1

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N 7.709.067,120m e E 590.752,343m; deste, segue confrontando com, com os seguintes azimutes e distâncias: 85°41'58" e 39,31 m até o ponto **P2**, de coordenadas N 7.709.070,068m e E 590.791,542m; 179°41'50" e 43,91 m até o ponto **P3**, de coordenadas N 7.709.026,156m e E 590.791,775m; 176°05'02" e 126,13 m até o ponto **P4**, de coordenadas N 7.708.900,320m e E 590.800,389m; 191°56'07" e 51,52 m até o ponto **P5**, de coordenadas N 7.708.849,912m e E 590.789,734m; 214°47'25" e 66,70 m até o ponto **P6**, de coordenadas N 7.708.795,136m e E 590.751,677m; 242°19'01" e 86,53 m até o ponto **P7**, de coordenadas N 7.708.754,936m e E 590.675,052m; 251°53'38" e 339,02 m até o ponto **P8**, de coordenadas N 7.708.649,577m e E 590.352,821m; 236°59'30" e 196,84 m até o ponto **P9**, de coordenadas N 7.708.542,344m e E 590.187,750m; 226°28'57" e 113,46 m até o ponto **P10**, de coordenadas N 7.708.464,220m e E 590.105,475m; 204°59'10" e 79,32 m até o ponto **P11**, de coordenadas N 7.708.392,321m e E 590.071,969m; 173°03'35" e 169,92 m até o ponto **P12**, de coordenadas N 7.708.223,642m e E 590.092,502m; 156°57'00" e 94,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas N 7.708.136,292m e E 590.129,670m; 156°57'00" e 36,68 m até o ponto

P14, de coordenadas N **7.708.102,539m** e E **590.144,033m**; $156^{\circ}57'00''$ e 22,35 m até o ponto **P15**, de coordenadas N **7.708.081,973m** e E **590.152,784m**; $234^{\circ}40'48''$ e 35,79 m até o ponto **P16**, de coordenadas N **7.708.061,283m** e E **590.123,584m**; $234^{\circ}40'59''$ e 250,05 m até o ponto **P17**, de coordenadas N **7.707.916,729m** e E **589.919,551m**; $235^{\circ}05'38''$ e 36,18 m até o ponto **P18**, de coordenadas N **7.707.896,026m** e E **589.889,880m**; $333^{\circ}03'02''$ e 12,92 m até o ponto **P19**, de coordenadas N **7.707.907,539m** e E **589.884,027m**; $333^{\circ}03'02''$ e 262,04 m até o ponto **P20**, de coordenadas N **7.708.141,120m** e E **589.765,271m**; $36^{\circ}09'59''$ e 21,59 m até o ponto **P21**, de coordenadas N **7.708.158,548m** e E **589.778,010m**; $25^{\circ}52'43''$ e 40,60 m até o ponto **P22**, de coordenadas N **7.708.195,078m** e E **589.795,731m**; $7^{\circ}19'14''$ e 111,69 m até o ponto **P23**, de coordenadas N **7.708.305,855m** e E **589.809,963m**; $357^{\circ}16'12''$ e 197,83 m até o ponto **P24**, de coordenadas N **7.708.503,457m** e E **589.800,541m**; $23^{\circ}29'36''$ e 205,05 m até o ponto **P25**, de coordenadas N **7.708.691,509m** e E **589.882,282m**; $69^{\circ}08'04''$ e 126,57 m até o ponto **P26**, de coordenadas N **7.708.736,589m** e E **590.000,547m**; $7^{\circ}23'36''$ e 277,48 m até o ponto **P27**, de coordenadas N **7.709.011,760m** e E **590.036,253m**; $85^{\circ}41'56''$ e 58,87 m até o ponto **P28**, de coordenadas N **7.709.016,175m** e E **590.094,957m**; $85^{\circ}31'50''$ e 271,25 m até o ponto **P29**, de coordenadas N **7.709.037,313m** e E **590.365,386m**; $85^{\circ}51'23''$ e 90,46 m até o ponto **P30**, de coordenadas N **7.709.043,849m** e E **590.455,606m**; $85^{\circ}41'29''$ e 68,43 m até o ponto **P31**, de coordenadas N **7.709.048,991m** e E **590.523,847m**; $85^{\circ}20'39''$ e 152,23 m até o ponto **P32**, de coordenadas N **7.709.061,347m** e E **590.675,577m**; $85^{\circ}41'58''$ e 76,98 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ZEUU2

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto **P1**, de coordenadas N **7.689.799,677m** e E **586.104,956m**; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: $193^{\circ}45'49''$ e 94,83 m até o ponto **P2**, de coordenadas N **7.689.707,574m** e E **586.082,395m**; $182^{\circ}13'54''$ e 87,14 m até o ponto **P3**, de coordenadas N **7.689.620,496m** e E **586.079,002m**; $168^{\circ}32'20''$ e 108,40 m até o ponto **P4**, de coordenadas N **7.689.514,261m** e E **586.100,540m**; $158^{\circ}28'11''$ e 85,15 m até o ponto **P5**, de coordenadas N **7.689.435,057m** e E **586.131,788m**; $152^{\circ}35'14''$ e 93,41 m até o ponto **P6**, de coordenadas N **7.689.352,132m** e E **586.174,796m**; $188^{\circ}42'36''$ e 75,46 m até o ponto **P7**, de coordenadas N **7.689.277,540m** e E **586.163,368m**; $227^{\circ}52'56''$ e 73,79 m até o ponto **P8**, de coordenadas N **7.689.228,054m** e E **586.108,636m**; $260^{\circ}28'41''$ e 236,09 m até o ponto **P9**, de coordenadas N **7.689.189,000m** e E **585.875,802m**; $247^{\circ}28'57''$ e 124,59 m até o ponto **P10**, de coordenadas N **7.689.141,288m** e E **585.760,714m**; $235^{\circ}31'26''$ e 160,42 m até o ponto **P11**, de coordenadas N **7.689.050,482m** e E **585.628,473m**; $260^{\circ}34'47''$ e 112,78 m até o ponto **P12**, de coordenadas N **7.689.032,024m** e E **585.517,217m**; $270^{\circ}47'34''$ e 83,93 m até o ponto **P13**, de coordenadas N

7.689.033,185m e E 585.433,300m; 330°15'53" e 113,27 m até o ponto **P14**, de coordenadas N 7.689.131,542m e E 585.377,117m; 81°58'02" e 146,57 m até o ponto **P15**, de coordenadas N 7.689.152,024m e E 585.522,248m; 76°20'10" e 54,62 m até o ponto **P16**, de coordenadas N 7.689.164,926m e E 585.575,319m; 60°05'24" e 129,48 m até o ponto **P17**, de coordenadas N 7.689.229,488m e E 585.687,549m; 53°16'15" e 53,48 m até o ponto **P18**, de coordenadas N 7.689.261,470m e E 585.730,411m; 56°54'45" e 75,82 m até o ponto **P19**, de coordenadas N 7.689.302,861m e E 585.793,935m; 70°48'29" e 92,15 m até o ponto **P20**, de coordenadas N 7.689.333,153m e E 585.880,960m; 70°03'03" e 48,65 m até o ponto **P21**, de coordenadas N 7.689.349,751m e E 585.926,689m; 45°27'46" e 32,18 m até o ponto **P22**, de coordenadas N 7.689.372,321m e E 585.949,627m; 26°35'22" e 46,53 m até o ponto **P23**, de coordenadas N 7.689.413,931m e E 585.970,454m; 12°21'37" e 59,87 m até o ponto **P24**, de coordenadas N 7.689.472,416m e E 585.983,270m; 348°40'07" e 98,63 m até o ponto **P25**, de coordenadas N 7.689.569,125m e E 585.963,891m; 355°28'12" e 105,03 m até o ponto **P26**, de coordenadas N 7.689.673,828m e E 585.955,595m; 359°24'54" e 95,89 m até o ponto **P27**, de coordenadas N 7.689.769,711m e E 585.954,616m; 78°43'39" e 153,30 m até o ponto **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57°00'**, fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.